

REFLEXÕES SOBRE “LEGALIDADE E ILEGALIDADE” EM *HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE*

Por Silvio Luiz de Almeida

Professor de Filosofia Geral e Jurídica da Universidade São Judas Tadeu - SP

1. Os dilemas da ação revolucionária

Qual a posição do proletariado frente ao problema da legalidade e da ilegalidade? Deve lutar na ilegalidade? Ou a ação dentro da legalidade oferece mais vantagens? Ao levantar estas perguntas, o ensaio “Legalidade e ilegalidade”, de *História e Consciência de Classe*¹, dentre todos os demais ensaios do livro, parece nos indicar de forma mais direta² qual a posição do jovem Lukács frente ao problema do direito.

A opção pela ação na legalidade e na ilegalidade não é fruto de um comprometimento maior ou menor com a causa revolucionária. Lukács acentua que até mesmo o mais revolucionário dos partidos comunistas pode trabalhar na quase completa legalidade, enquanto o mais oportunista dos partidos (que ele chama partido da “traição social”) pode ser “empurrado” para a ilegalidade. Por isso, Lukács propõe a investigação sobre os motivos concretos a favor da tática legal ou da ilegal, sem que se caia no oportunismo da legalidade a “qualquer custo” (em um ataque direto a Kautsky e os partidários da Segunda Internacional) ou na “doença infantil” que caracteriza o “romantismo da ilegalidade”, este último, mal característico dos movimentos revolucionários em certos períodos (Lukács, 2003; 455-456).

Decidir sobre a adoção da tática a favor da legalidade ou da ilegalidade passa pela compreensão dos conceitos de legalidade e ilegalidade no pensamento marxista. Lukács acredita que o problema da legalidade e da ilegalidade “reduz-se necessariamente ao problema geral do poder organizado, do direito e do Estado e, em última análise, ao problema das ideologias” (Lukács, 2003; 466). Segundo Lukács, a afirmação de que a força que se consubstancia no direito e no Estado tem sua origem em uma função econômica e social “precisa ser esclarecida”. Este esclarecimento vem no sentido de que a dominação estatal se torna possível graças a um *reflexo ideológico* que as funções econômicas e sociais projetam “no pensamento e no sentimento dos homens envolvidos no campo dominado pela força”.

A dominação pelo Estado, em face de sua ligação com as condições econômicas, aparece aos homens como forças naturais e necessárias, superiores e insuperáveis, não restando outra alternativa senão a submissão voluntária. Perceba-se que Lukács, sem negar a base econômica da dominação estatal, põe a questão ideológica como essencial. Tanto dominados quanto dominadores devem acreditar que a ordem social presente é a única possível. E quando os dominados deixam de ver a ordem social presente como a única possível, é sinal de que a contradição entre os fundamentos econômicos da sociedade e a dominação estatal já se faz sentir em suas consciências. Assim, o poder estatal, antes plenamente capaz de impor-se com violência à oposição de indivíduos e grupos, vê-se diante da necessidade insustentável de opor-se a todos os casos particulares. Para Lukács, esta crise é o sinal de que está dado o fato da revolução.

¹LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003 e *Geschichte und Klassenbewusstsein: Studien über marxistische Dialektik*. Luchterhand, 1970.

²Falamos em “forma mais direta” porque, ainda que indiretamente ou sem maior aprofundamento, outras referências ao direito podem ser encontradas em *História e Consciência de Classe*. Chamamos atenção às referências dos ensaios “A reificação e a consciência do proletariado”, em que Lukács fala da atitude “mais conscientemente reificada” do direito (Lukács, 2003; 234), e “A mudança de função do materialismo histórica”, onde Lukács tratará da diferença de função entre o “direito” das sociedades pré-capitalistas e o direito da sociedade capitalista.

As transformações na ordem social só se darão à medida que as contradições econômicas elevarem-se à consciência dos homens. Por isso Lukács (2003; 467) dirá que “a revolução na ordem de produção é o pressuposto necessário”, já que “a transformação em si” passa pela “reforma da consciência” ou pela emancipação intelectual e emocional “do poder e da ordem existente”. Para Lukács (2003; 470) “essa reforma da consciência é o próprio processo revolucionário, pois a conscientização só pode realizar-se lentamente no proletariado, após graves e longas crises”.

Chegamos ao ponto essencial. Se *a transformação da consciência é a própria revolução*, a luta contra o domínio estatal não é uma luta de simples “oposição” ao poder do Estado. Trata-se, isto sim, de uma negação, da não aceitação da ordem existente em todos os seus fundamentos, ainda que sob a influência da política do Estado capitalista. A atitude de “oposição” nada mais é do que a aceitação da ordem vigente como inalterável e cuja luta limitar-se-ia “a conseguir para a classe operária tanto quanto for possível, dentro do domínio existente”(Lukács, 2003; 470). Para os marxistas revolucionários, ao contrário daqueles a quem Lukács chama de “oportunistas pseudomarxistas”, o Estado é um *fator de poder* que deve ser combatido, e não uma *instituição acima das classes* cujo domínio é o objeto principal da luta de classes.

Não haverá qualquer ameaça à existência do Estado se as transgressões figurarem “na consciência geral como casos particulares”. Inexiste ameaça quando a transgressão figura como caso isolado tanto na consciência geral como na consciência daquele que viola a norma; até mesmo o transgressor sabe que violou normas válidas (seja por motivos pessoais ou pressões das circunstâncias). *Normas que o próprio transgressor considera válidas*. O que demonstra que, ainda que se oponha ao sistema, sua consciência não pergunta sobre a legitimidade ou sobre o fundamento da norma violada. Assim sendo, “o Estado nunca encontrará dificuldades para controlar essas transgressões em casos isolados, justamente porque em nenhum instante seu fundamento será discutido por elas”. Fundamento que pode ser entendido como o *fundamento econômico* que determina as formas sociais, mas que só poderá ser corretamente compreendido pela “reforma da consciência”.

Para aqueles a quem Lukács denomina de “oportunistas pseudomarxistas”, a validade das leis está condicionada à chancela do Estado. Por conseguinte, movem-se, ou no sentido de modificar as normas vigentes para validar novas leis (segundo as regras do Estado burguês) ou no sentido de uma “oposição” isolada a casos particulares, circunstância a que o sistema jurídico capitalista e sua “democracia” estão plenamente adaptados (Lukács, 2003; 406-407). Vislumbra-se claramente uma investida de Lukács aos partidários da Segunda Internacional, que acreditavam ser o cerne da revolução a transferência do domínio do Estado das mãos da burguesia para as mãos do proletariado. A revolução, para estes, é uma luta pelo domínio das instituições políticas e pela formação de uma legalidade proletária, ponto a partir do qual será construído o socialismo.

É contra a concepção de transformação, por assim dizer, “institucionalizada”, que Lukács se dirige. Por isso que, para ele, ao contrário da visão social-democrata, o Estado não é um ente neutro e acima dos homens, mas um fenômeno histórico e um “fator real de poder” que pode ser combatido desde que seus limites sejam investigados. A força e a fraqueza do Estado estão, portanto, na forma com que ele se reflete na consciência: um fator histórico de poder ou um ente necessário. Com efeito, a ideologia não é somente um reflexo da dominação econômica, mas também “o pressuposto de seu funcionamento pacífico” (Lukács, 2003; 473).

O poder do Estado é essencialmente ideológico e não a base natural da sociedade. Não que Lukács desconsidere o poder real do Estado demonstrado sob a forma da violência aplicada a casos particulares, mas é justamente por considerar este poder como “real”, e não um poder abstrato, transcendental e eterno, que para ele se torna possível opor a este poder o poder do

proletariado. Portanto, o único obstáculo à mudança das condições sociais é de *natureza ideológica*, visto que “amplas massas do proletariado ainda vivenciam o Estado, o direito e a economia da burguesia como o único meio possível de sua existência” (Lukács, 2003; 475).

A consagração de meios de luta e métodos ilegais é tida como resultado de um comprometimento ideológico com as formas capitalistas e uma incapacidade de enxergar no Estado um fator empírico. Dirá Lukács (2003, 476) que “a indignação contra a lei enquanto lei, a preferência por certas ações por causa de sua ilegalidade, significam que, para os que agem dessa maneira, o direito conservou seu caráter válido e obrigatório”.

A transgressão à lei não pode adquirir um caráter especial, não pode significar nada além de um fato da vida exterior. Assim como o repouso no leito da legalidade não é algo a ser valorizado, comprometer-se com a legalidade ou com a ilegalidade é um claro sinal de que o direito oficial ainda influencia a tomada de certas posições e que a emancipação interna ainda não se realizou.

A legalidade e a ilegalidade para o proletariado que alcançou sua independência em relação às formas ideológicas do capitalismo é uma opção tática. A opção a favor da legalidade e ilegalidade não pode ser indicada por meio de diretrizes gerais, uma vez que a sua escolha se faz com base em uma “conveniência imediata” (momentanen Nützlichkeitsgründen). Assim, a validade do Direito está ligada a um reconhecimento interior, a uma dependência ideológica (ainda que por meio da transgressão), das formas de vida engendradas pelo capitalismo. E enxergar a opção pela legalidade ou pela ilegalidade como uma tática mais flexível a ser decidida pela conveniência é um modo de desvinculação interna e de rejeitar “na prática e por princípio a ordem jurídica burguesa” (Lukács, 2003; 477).

O uso exclusivo da legalidade ou da ilegalidade, segundo Lukács, dá à burguesia a possibilidade de “preservar sua ordem jurídica como justa na consciência das massas”. Com esta flexibilidade tática pode-se “coagir o governo à violação de sua própria ordem jurídica e forçar o partido legal dos traidores sociais ao apoio aberto a essa ‘violação do direito’”. O uso desta tática teria neste caso um papel preponderante na educação do proletariado para a luta, na medida em que seriam afastados os preconceitos nacionalistas e as ilusões sobre democracia e transição pacífica para o socialismo, esta última fortalecida pela posição a favor da legalidade “a qualquer custo” daqueles a quem Lukács chama de “oportunistas”.

2. Mudança de função da Legalidade

A submissão voluntária da burguesia à nova ordem jurídica instalada pela “ditadura do proletariado” só ocorrerá após sua destruição ideológica. Isto porque “uma classe acostumada a dominar e desfrutar de privilégios pela tradição de muitas gerações nunca conseguirá conformar-se completamente com o simples fato de uma derrota, nem suportar sem mais a nova ordem das coisas” (Lukács, 2003; 481).

A partir deste ponto Lukács (2003; 482) passa a uma formulação bastante delicada. Segundo ele, cabe ao proletariado conferir *ao seu Estado* a autoridade “que vá ao encontro da crença na autoridade dessas camadas [a burguesia] e da sua inclinação à subordinação voluntária ‘ao’ Estado”. Há aí duas posições muito discutíveis: a primeira é a referência a um *Estado proletário* e, portanto, a uma *legalidade proletária*. A segunda é que a consolidação do Estado proletário passa por uma “emancipação ideológica”, que significa dizer que o proletariado deve estar convicto da sua “própria legalidade”.

Para Lukács, *o proletariado deve criar a sua própria ordem jurídica*. É neste sentido

que a mudança de função da legalidade deve ser compreendida: o que era legal torna-se ilegal e vice-versa. E a consciência da legalidade própria é a própria consciência da revolução; este é o motivo pelo qual a escolha da tática exclusivamente ilegal é uma prova de imaturidade, já que *os adeptos da ilegalidade “romântica” não percebem que, do ponto de vista proletário, praticam atividades legais*. Sua insistência na ilegalidade nada mais é do que uma adesão “com sinal invertido” à legalidade burguesa.

Na visão de Lukács, a ideologia jurídica, como já foi visto, tem a função de tornar a aceitação da estrutura econômica da sociedade como algo pacífico, sem que o fundamento violento da luta de classes apareça. Por isso, a ordem jurídica burguesa aparece como um fato “necessário”, a-histórico e insuperável, tanto para o burguês como para o proletário. Podem-se tirar duas consequências das ilações de Lukács: 1) a forma jurídica é ideológica, daí que a validade do direito está ligada a uma “aceitação” da ordem jurídica estabelecida. Entretanto, vale notar que Lukács (tal como Reiser), ao estabelecer a forma jurídica como ideológica, não orienta suas conclusões para concretização histórico-social da forma jurídica; em outras palavras, Lukács não menciona qual a relação social que engendra *especificamente* a forma ideológica do direito; 2) A revolução e a criação de uma nova ordem jurídica passam, em primeiro lugar, pelo reconhecimento dos próprios revolucionários de que suas ações são legítimas e, em segundo lugar, pela destruição ideológica da classe social que ocupava o poder.

3. Lukács e Pachukanis: um diálogo

Lukács não descurou da questão do direito em *História e consciência de classe*, oferecendo-nos importantes e geniais análises, inclusive quanto à controversa questão da forma jurídica (grande motivo de cisma no pensamento jurídico marxista).

Todavia, os resultados das investigações de um dos maiores expoentes do pensamento jurídico marxista, o soviético Evgeni Pachukanis, rumarão em direção diversa a extraída de *História e Consciência de Classe* e, talvez por isso, dê-nos a visão mais abrangente da conturbada relação entre marxismo e direito.

Em sua “*Teoria geral do direito e o marxismo*”, Pachukanis não se contentará em reafirmar aquilo que, de certa forma, é o *standard* de todas as variações marxistas sobre o tema: a determinação econômica e o caráter classista do direito. Mais do que isso, Pachukanis (1989; 33) posicionará sua crítica ao direito “no terreno do inimigo”. Ou seja, tal como Marx fez com a economia política, Pachukanis estudará as generalizações e abstrações engendradas pelos juristas burgueses, “partindo das necessidades de seu tempo e de sua classe”, porém, com o cuidado de “pôr em evidência o seu verdadeiro significado, em outros termos, descobrir os condicionamentos históricos da forma jurídica” (Pachukanis, 1989; 33-34). Assim, com base no método e nas conclusões de Marx contidas em *O capital*, Pachukanis iniciará uma análise da forma jurídica “em sua configuração mais abstrata e mais pura”, percorrendo um caminho que vai do “mais simples para o mais complicado”, até a totalidade concreta. A busca de Pachukanis, portanto, será pela história real das formas jurídicas, e não pela história que está apenas “no cérebro e nas teorias dos juristas especializados”. Para Pachukanis (1989; 33-34), a história das formas jurídicas desenvolve-se “como um sistema particular que os homens realizam não como uma escolha consciente, mas sob a pressão das relações de produção”.

A jornada de Pachukanis tem como ponto de partida o conceito de sujeito de direito, pois segundo ele, será na relação entre sujeitos com vontades equivalentes que a forma jurídica ganhará corpo. Só a mediação jurídica é capaz de criar vontades equivalentes entre sujeitos de direito, necessárias para o estabelecimento de um valor de troca. Com tais afirmações a respeito do

direito e da circulação mercantil, Pachukanis deixa claro que a equivalência geral que caracteriza a forma mercantil é a mesma que funda a forma jurídica³.

A radicalidade do pensamento de Pachukanis se expressa de modo ainda mais intenso quando confrontado com a idéia de um direito proletário. Na contramão de outros autores marxistas, dos quais destacamos Piotr Stuchka⁴, que acreditavam na criação de novos conceitos gerais, próprios de um direito proletário, Pachukanis considerava que o fim da sociedade capitalista marcaria o sepultamento das categorias jurídicas, que, para ele, são fundadas em abstrações típicas do direito burguês. É neste sentido que Pachukanis afirma que “*o desaparecimento das categorias do direito burguês significará nestas condições o desaparecimento do direito em geral, isto é, o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas*”⁵. Ainda que presente durante a transição do capitalismo ao comunismo, período em que se pressupõe a permanência do padrão burguês nas relações humanas, a forma jurídica tende a ter o mesmo destino que a forma mercadoria: o perecimento.

Já podemos notar que as teorias de Pachukanis não se compatibilizam com as de Lukács. Em primeiro lugar, poderíamos contrapor a Lukács as mesmas críticas que Pachukanis dirigiu a Reiser no que toca à indeterminação que ambos dão à forma jurídica, sem referência a uma forma social específica fora do plano da consciência, ainda que, no caso de Lukács, esta consciência seja a da classe proletária, a única a enxergar a totalidade. Em segundo lugar, a “legalidade proletária” a que alude Lukács, para Pachukanis não seria possível, já que toda legalidade está intrinsecamente vinculada à forma mercantil, e por este motivo, é eminentemente burguesa.

4. Forças Produtivas ou Relações de Produção?

As profundas distinções entre as concepções jurídicas de Lukács e Pachukanis talvez possam ser encontradas na leitura que ambos realizam da questão do fetichismo.

A teoria da reificação de Lukács é resultado de uma nova e bastante ampla interpretação do fetichismo. No capítulo dois deste trabalho, tivemos a oportunidade de verificar que a teoria da reificação em Lukács é a teoria que exprime a própria constituição do mundo capitalista, em que a mercadoria é a medida de todas as coisas e sua forma não apenas substitui e representa as relações humanas, mas, mais do que isso, constitui os próprios sujeitos. *A ênfase da abordagem lukacsiana se dá sobre as forças produtivas.*

Vimos que, pela teoria da reificação, o direito, assim como tudo o que há no mundo dos valores mercantis, é submetido à divisão entre o subjetivo e o objetivo. Significa dizer que neste contexto o direito também se move pelo padrão da racionalidade mercantil, que separa o mundo da consciência do mundo “natural”, ao mesmo tempo em que afirma ser impossível um reencontro entre esses “dois mundos”.

³ “Marx mostra ao mesmo tempo a condição fundamental, enraizada na estrutura econômica da própria sociedade, da existência da forma jurídica, isto é, da unificação dos diferentes rendimentos do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes. Ele descobre, assim, o profundo vínculo interno existente entre a forma jurídica e a forma mercantil. Uma sociedade que é constrangida, pelo estado de suas forças e suas forças produtivas, a manter uma relação de equivalência entre o dispêndio de trabalho e a remuneração, sob uma força que lembra, mesmo de longe, a troca de valores – mercadorias - será constrangida igualmente a manter a forma jurídica. Somente partindo deste momento fundamental é que se pode compreender por que toda uma série de outras relações sociais reveste a forma jurídica”. PASUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 28.

⁴ STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2001, p. 108-109.

⁵ PASUKANIS, E. B. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 26.

Lukács, ao contrário, afirmará ser possível o reencontro entre a consciência e o mundo, entre o sujeito e o objeto, por meio do pensamento dialético, cuja essência dirige-se à totalidade. O pensamento burguês, até mesmo por um sentido de autopreservação, jamais poderá contemplar a totalidade social, missão reservada exclusivamente ao proletariado, única classe capaz de se tornar ao mesmo tempo sujeito e objeto da história.

Pachukanis por sua vez, realiza uma leitura do fetichismo mais restrita ao campo teórico em que este conceito foi concebido por Marx, remetendo-se à “dupla linguagem” presente no mundo mercantil: a linguagem da equivalência, da medida, formalizada pelo signo monetário, e a linguagem de obrigação, formalizada pelo contrato⁶. Para Pachukanis (1989; 90) “a esfera de domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social que é atribuído ao indivíduo da mesma forma que o valor, outro fenômeno social, é atribuído à coisa enquanto produto do trabalho”⁷. É possível dizer que tanto o fetichismo da mercadoria quanto o fetichismo jurídico são dois aspectos complementares de uma mesma questão⁸. A ênfase, neste caso, recai sobre as relações de produção.

Étienne Balibar (1995; 88) nota que a essência comum aos dois fetichismos é a equivalência generalizada que submete os indivíduos à forma de uma circulação, seja de valores, seja de obrigações. Essa equivalência generalizada “supõe um código ou uma medida, ao mesmo tempo materializada e idealizada, diante da qual a ‘particularidade’, e a necessidade individual devem se apagar”. A diferença (e o elemento de complementaridade) fundamental entre o fetichismo econômico e o fetichismo jurídico, segundo Balibar (1995;88), é que no primeiro temos uma individualidade exteriorizada que se torna objeto ou valor, enquanto no segundo, temos a individualidade interiorizada que se torna sujeito ou vontade.

Mas o ponto arquimédico, ou seja, aquele que nos pode guiar a uma hipótese aceitável acerca destas diferentes visões do direito, pode estar no estudo dos âmbitos teóricos em que estão inseridas as idéias de ideologia e de fetichismo, pontos de partida (e de chegada) de Lukács e Pachukanis.

Sem adentrar no intenso debate sobre a existência ou não de “dois Marx” (o de juventude – cujo ápice está em *A ideologia alemã* – e o de maturidade – o autor de *O capital*) e sobre a existência ou não de uma continuidade ou ruptura⁹, ou mesmo qual seria a natureza desta ruptura (epistemológica, lógica, histórica etc.), o certo é que os problemas da ideologia e do

⁶ BALIBAR, Étienne. *A filosofia de Marx*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995, p. 88.

⁷ PASUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 90.

⁸ “(...) Citarei dois trabalhos bem diferentes por suas intenções e pelas condições de sua redação. O primeiro é o livro do jurista soviético Pasukanis (partidário do ‘pericimento do Estado’ executado durante o terror stalinista), *A teoria geral do direito e o marxismo*, publicado em 1924, logo quase ao mesmo tempo que o livro de Lukács. Seu grande interesse vem do fato de que Pasukanis parte novamente da análise marxiana da forma do valor, mas para conduzir uma análise exatamente simétrica da constituição do ‘sujeito do direito’ na sociedade civil – burguesa (para Pasukanis, que se inscreve, de certo modo, na tradição do direito natural, contra o positivismo jurídico, para o qual toda norma jurídica é apresentada pelo Estado, o fundamento do edifício jurídico é o direito privado, que se pode pôr em correspondência, precisamente, com a circulação mercantil). Assim como as mercadorias individuais aparecem como portadoras de valor por natureza, assim também os indivíduos que participam da troca aparecem como portadores por natureza de vontade e de subjetividade. (...) Assim como há fetichismo econômico das coisas, há fetichismo jurídico das pessoas, que na realidade formam um único, porque o contrato é a outra face da troca, e porque cada um é pressuposto pelo outro. O mundo vivido e percebido a partir da expressão do valor é na verdade (e Marx indicou isso; era até a razão de sua releitura crítica da *Filosofia do direito* de Hegel, onipresente no *Capital*) um mundo econômico – jurídico. BALIBAR, Étienne. *A filosofia de Marx*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995, p. 88.

⁹ Sobre o tema ver VAISMAN, Ester. *A obra de juventude e da maturidade: ruptura ou continuidade?* p. 13-22, e MORAES, José Quartim de. *Continuidade ou ruptura no pensamento de Marx: do humanismo racionalista ao materialismo crítico*, p. 23-40, in BOITO Jr., Armando, TOLEDO, Caio Navarro de, RANIERI, Jesus e TRÓPIA, Patrícia Vieira (org.). *A obra teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações*. São Paulo: Xamã, 2000.

fetichismo, embora possuam pontos comuns, estão dentro de contextos teóricos diversos, o que certamente ocasiona conseqüências também bastante diversas.

O que há em comum entre a ideologia e o fetichismo? Segundo Balibar (1995;94), a idéia de alienação é um ponto comum a ambos os conceitos. Tanto a ideologia quanto o fetichismo supõem um afastamento da realidade, das origens das “idéias”, enfim, uma projeção ou transposição de uma relação social para algo exterior. Neste ponto, começam a se diferenciar os conceitos de ideologia e fetichismo: enquanto na ideologia esta “transposição” ou “projeção” é feita para o que Balibar chama de “ídolo”, ou seja, para algo irreal ou abstrato, como o direito e a justiça, no fetichismo, esta transferência é feita para uma coisa material que parece ter vida própria e não pode ser controlada pelos homens, caso da mercadoria e do dinheiro.

Pode-se dizer que a ideologia é uma teoria da constituição do poder, enquanto o fetichismo é uma teoria da sujeição¹⁰. *A teoria da ideologia é fundamentalmente uma teoria dos modos de dominação inerentes ao Estado*, o que pode ser explicado pelo contexto teórico em que este conceito foi elaborado por Marx: a crítica à concepção hegeliana de Estado.

Com o fetichismo o caso é outro. No fetichismo, cujo âmbito teórico é a crítica à economia política liberal de Smith e Ricardo, o realce será dado na questão da sujeição. Assim, os estudos recairão sobre os mecanismos que subordinam toda a produção social à circulação mercantil. Conseqüentemente, neste ambiente teórico, o estudo do substrato material das formas jurídicas abstratas ganha mais relevância, assim como *a pesquisa sobre a formação dos sujeitos e objetos do mercado*. Ou seja, exatamente aquilo sobre o que Pachukanis se debruçou: a necessidade da equivalência generalizada para a criação do mundo econômico-jurídico expresso no valor das mercadorias e na igualdade dos sujeitos de direito.

No Lukács de *História e consciência de classe*, a intenção é promover um acerto de contas entre Marx e Hegel, e por conta disso, a presença de Hegel e do idealismo hegeliano são marcantes; não é à toa que em *História e consciência de classe* podemos encontrar uma grande exposição sobre a ideologia e o poder, que se expressa nas antinomias do pensamento burguês e na revolução como reforma de consciência do proletariado.

Ainda que se não possa esquecer de que em *História de consciência de classe* a abordagem do direito é apenas parte de um caminho que leva à questão muito mais complexa da tática revolucionária, a verdade é que não há uma exposição do direito fora do plano ideológico, com as conseqüências que já assinalamos: a impossibilidade de se fornecer à forma jurídica um supedâneo material específico, uma relação social determinada e determinante da manifestação do direito, mas com uma impressionante descrição dos processos e das formas ideológicas que se desenvolvem na luta social. Já em Pachukanis, em que há uma intenção clara de investigar o

¹⁰ “Então, pode ser esclarecido o fato, muito notável, de que teóricos contemporâneos – que devem todos algo essencial à noção marxiana da ideologia e principalmente à sua concepção das condições de produção da ideologia ou das idéias – encontrem inevitavelmente questões de origem hegeliana: os ‘intelectuais orgânicos’ (Gramsci), os ‘aparelhos ideológicos de Estado’ (Althusser), a ‘nobreza de Estado’ e a ‘violência simbólica’ (Pierre Bourdieu). Mas Engels, quando descobre o conceito de ideologia em 1888 (em Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã), propõe-se a mostrar o que faz do Estado ‘a primeira potência ideológica’, e desvelar a lei da sucessão histórica das ‘concepções do mundo’ ou das formas da ideologia dominante que conferem aos Estados de classe a sua legitimidade (religiosa ou jurídica). Em compensação, é na posteridade da análise do fetichismo que se devem procurar tanto as fenomenologias da ‘vida cotidiana’ comandada pela lógica da mercadoria, ou pela simbólica do valor (a escola de Frankfurt, Henri Lefebvre, Guy Debord, Agnes Heller) quanto as análises do imaginário social estruturado pela ‘linguagem’ do dinheiro e da lei (Maurice Godelier, Jean-Joseph Goux, ou Castoriadis, que substitui a estrutura pela instituição, ou mesmo Jean Baudrillard, que inverte Marx, de certa forma, estudando um ‘fetichismo do valor de uso’, ao invés do ‘fetichismo do valor de troca’). BALIBAR, Étienne. *A filosofia de Marx*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995, p. 96.

fetichismo econômico-jurídico, está presente uma bem acabada teoria sobre a sujeição da forma jurídica à forma mercantil.

As diferenças entre Lukács e Pachukanis estão tanto na direção de suas reflexões (em Lukács, o método dialético e a consciência revolucionária, retomando o instrumental filosófico hegeliano; em Pachukanis, centrado no “último Marx”, a especificidade das formas jurídicas no mundo mercantil) como nos pontos de partida que adotaram (para Lukács, a teoria da ideologia; para Pachukanis, o fetichismo), que como pudemos ver, faz toda a diferença quando se averigua o lugar que o direito ocupa frente a estas duas teorias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo e RÊGO, Walquíria Leão (org.). *Lukács, um Galileu no século XX*. São Paulo: Boitempo, 1996.

BALIBAR, Étienne. *A filosofia de Marx*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*. Rio de Janeiro: Azougue. 2004

BOITO Jr., Armando, TOLEDO, Caio Navarro de, RANIERI, Jesus e TRÓPIA, Patrícia Vieira (org.). *A obra teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações*. São Paulo: Xamã, 2000.

COUTINHO, Carlos Nelson. *A dualidade de poderes: Estado, revolução e democracia na teoria marxista*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

EAGLETON, Terry. “A ideologia e suas vicissitudes no marxismo ocidental”, in: ZIZEK, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ENGELS, Friedrich, KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Ensaio, 1991.

HOBBSAWN, Eric. B. *História do marxismo* (12 volumes). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

LÊNIN, V. I., *O estado e a revolução*. São Paulo: Hucitec. 1979

LOUREIRO, Isabel Maria. *Rosa Luxemburg: os dilemas da ação revolucionária*. São Paulo: Unesp; Fundação Perseu Abramo, 2004.

LUKÁCS, Georg. *Geschichte und Klassenbewusstsein: Studien über marxistische Dialektik*. Luchterhand, 1970

_____. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003.

MAAR, Wolfgang Leo. *A formação da teoria em História de consciência de classe de Georg Lukács*. Tese de Doutorado apresentada ao departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH), 1998.

- _____. “A reificação como realidade social – práxis, trabalho e crítica imanente em HCC”; in ANTUNES, Ricardo e RÊGO, Walquíria Leão (org.). *Lukács, um Galileu no século XX*. São Paulo: Boitempo, 1996
- MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (col. “Os economistas”).
- MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. São Paulo: Boitempo, 2006
- _____. *O poder da ideologia*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *Para além do capital*. São Paulo: Boitempo; Campinas: Unicamp, 2002.
- MORAES, João Quartim de. “Continuidade ou ruptura no pensamento de Marx: do humanismo racionalista ao materialismo crítico”, in BOITO Jr., Armando, TOLEDO, Caio Navarro de, RANIERI, Jesus e TRÓPIA, Patrícia Vieira (orgs.). *A obra teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações*. São Paulo: Xamã, 2000.
- MUSSE, Ricardo. “Marxismo: Ciência revolucionária ou teoria crítica?”, in: ANTUNES, Ricardo e RÊGO, Walquíria Leão (org.). *Lukács, um Galileu no século XX*. São Paulo: Boitempo, 1996
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000,
- NOBRE, Marcos. *Lukács e os limites da reificação*. São Paulo: 34, 2001.
- PASUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PINASSI, Orlanda Maria e LESSA, Sérgio (org.). *Lukács e a atualidade do marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2002.
- STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2001.
- VAISMAN, Ester. “A obra de juventude e da maturidade: ruptura ou continuidade?”, in: BOITO Jr., Armando, TOLEDO, Caio Navarro de, RANIERI, Jesus e TRÓPIA, Patrícia Vieira (orgs.). *A obra teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações*. São Paulo: Xamã, 2000.
- VARGA, Csaba. *The Place of Law in Lukács’ World Concept*. Budapeste: Akadémiai Kiadó, 1985.